NR. 002/95
Assunto: Resolução

RESOLUÇÃO DE NR. 002/95, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1 - São deveres do Vereador:

I - cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Anápolis;

II - defender o ordenamento jurídico vigente no País;

III - observar os preceitos deste Código de Ética e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - exercer a vereança com absoluta obidiência ao decoro parlamentar, com zelo e com probidade.

Art. 2 - Constituem, também, deveres fundamentais dos vereadores:

I - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social, de moldes e atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "munus" público;

II - defender os princípios fundamentais do Estado

Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Anápolis;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo;

IV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias do Plenário e das Comissões;

V - exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DA ÉTICA E DO DECORO

Art. 3 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Anápolis, o vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta ou indireta (autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou sociedade concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargos, empregos ou função pública remunerados, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior, resssalvo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

II - desde a posse:

a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou exercer função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no item I, alínea "a", deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais previstas na Lei Orgânica do Município de Anápolis;

c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso supra-mencionado;

d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo em qualquer nível;

Art. 4 - É expressamente proibido ao vereador, contituindo ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar, passível da aplicação das penalidades previstas neste Código:

I - firmar contrato com a instituição financeira controlada pelo Poder Público.

II - exercera direção ou mesmo a gestão de empresa e órgãos públicos ligados aos meios de comunicação, tais como: jornais, revistas, radiofusão ou televisão;

III - o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral que lhe tenha conferido o mandato eletivo;

IV - a propaganda imoderada e abusiva, por intermédio de qualquer meio, do regular exercício das atividades para as quais foi eleito;

V - obter vantagens ilícitas e imorais para si, vedando-se de qualquer favorecimento ou protecionismo que impliquem na formação antiética do eleitorado.

Art. 5 - Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões;

II - a prática de atos que ultrapassem os limites da razoabilidade de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos, nos termos do Art. 24 da Lei Orgânica do Município;

III - a percepção das vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ou de particulares, salvo os de inexpressivo valor de natureza econômica;

IV - a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, que comprometa a dignidade do exercício da vereança, durante as sessões legislativas, no que tange à inobservância das prescrições do Regimento Interno, quanto ao uso da palavra, ainda mais e especialmente no que tange a prática de atos ou o uso descabido de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, ou seja no relacionamento com seus pares ou com o público, passíveis de aplicação das sanções previstas neste Código de Ética.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 6 - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Senhores Vereadores são as seguintes:

I - adverência verbal ou escrita ao vereador;

II - censura pública ao comportamento do edil;

III - perda temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato eletivo.

Art. 7 - A advertência, escrita ou verbal, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo escritos neste Código de Ética é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 8 - A censura será aplicada pelo Presidente da Câmara, ouvido o Conselho de Ética ou Comissão Especialmente constituída, após processo sumário, ouvido o implicado, nas seguintes hipóteses:

a)- quando o vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou descumprir reiteradamente os preceitos deste Código de Ética;

b)- praticar ato nas dependências da Casa que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compatíveis com o comportamento de um representante do povo;

c)- pertubar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas Comissões de forma reiterada;

d)- praticar ofensas físicas ou morais aos seus pares, ou a qualquer pessoas, nas dependências da Câmara, por intermédio de atos físicos ou palavras injuriosas, ou aos membros da Mesa Diretora ou das Comissões e que extrapolem os limites da inviolabilidade, nos termos regimentais e deste Código.

SEÇÃO II

PERDA TEMPORÁRIA DO MANDATO

Art. 9 - Considerar-se-á incurso na sanção de perda temporária do mandato, por ato da Presidência da Câmara, ouvido o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

a)- reicindência na prática de atos ou abstenções de fatos nas hipóteses previstas nos artigos e incisos anteriores, devidamente comprovados;

b)- a prática de transgressão grave e reiterada aos preceitos contidos no Regimento Interno ou nas normas deste Código;

c)- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenham deliberado reservar sigilo.

Art. 10 - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

TÍTULO III

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - A renúncia do vereador não interrompe o prosseguimnto regular no processo disciplinar regulado neste Código, nem impede a aplicação das sanções e seus respectivos efeitos.

Art. 12 - Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÎTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13 - Desde que oferecidas a representação ou denûncia contra o vereadsor pelo cometimento de infração sujeita à suspensão temporária ou perda do mandato, esta deverá ser encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da CÂmara ao Conselho de Êtica e Decoro Parlamentar, para os devidos fins.

Art. 14 - Recebida a representação o Conselho obedecerá às seguintes normas procedimentais:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará 03 (três) membros, para compor uma Comissão de Inquérito, à qual caberá, em processo sumário,abrir a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório;

II - Oferecida cópia da representação ou denûncia ao vereador, este terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quizer, constituir advogado para a defesa dos seus direitos;

III - esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa, mais 10 dias;

IV - apresentada a defesa, o Conselho, ou quando for o caso a Comissão de Inquérito, procederá às deligências e investigações que julgar necessárias, e terminada proferirá relatório, no prazo de 10 (dez) dias, salvo a hipótese do Art. 16, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento, oferecendo na primeira hipótese o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do vereador;

V - concluída a tramitação do processo na Comissão de Êtica, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular a tramitação do Projeto de Resolução.

Art. 15 - Qualquer parlamentar poderá representar documentalmente perante o Conselho de Êtica e Decoro Parlamentar, quanto ao descumprimento pelo vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

Parágrafo 1 - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Parágrafo 2 - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciandos as deligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3 - Julgando procedente a denúncia, proceder-se-á o devido enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, prosseguindo-se na forma prevista nos seus respectivos dispositivos.

Art. 16 - Quando, no curso dos debates e discussões em Plenário ou nas Comissões, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou do conselho que apure a veracidade dos fatos e a instauração de processo contra o ofensor, se apurada a improcedência da acusação.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, observando-se, sempre que for possível, a proporcionalidade partidárias, ou blocos parlamentares.

Parágrafo 1 - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa da Câmara os nomes dos vereadores indicados para esse fim, obedecida a proporcionalidade acima aludida.

Parágrafo 2 - Somente poderão integrar o Conselho de Ética, o vereador que não tenha sido penalizado em qualquer das infrações disciplinares capituladas neste Código.

Parágrafo 3 - Caberá à Mesa, logo no início da sessão legislativa respecitva, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 18 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá elaborar e aprovar o seu Regulamento, devendo observar, enquanto isso não ocorrer, as normas regimentais das Comissões quanto à organização interna, seu funcionamento, eleição do seu Presidente e Relator.

Parágrafo 1 - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar o

sigilo, discrição e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e á natureza de suas funções.

Parágrafo 2 - Será automaticamente desligado do conselho, o membro que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas.

Art. 19 - Esta Resolução que institui o conselho de Ética e Decoro Parlamentar e estabelece regras quanto ao processo disciplinar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário especificamente quanto ás matérias nelas tratadas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.

Fernão Ivan José Rodrigues
=PRESIDENTE=

Nelson Gomes Pereira
=SECRETÁRIO=

SC/RSM/95/EJO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Hamilton de Oliveira
DIRETOR LEGISLATIVO